

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 107/FEAM/URA SM - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0027145/2024-82

PARECER DE ADENDO nº 107/2026 AO PARECER ÚNICO nº 102/2025, APROVADO NA 124ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI, DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2025			
Nº Documento do Parecer de Adendo vinculado ao SEI: 139291691			
INDEXADO AO PROCESSO Licenciamento Ambiental	PROCESSO SLA 1818/2024	SITUAÇÃO Sugestão pelo deferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC1 (LP+LI+LO) de “ampliação”		VALIDADE DA LICENÇA: 09/10/2028	
EMPREENDEDOR: MV Fosfato S.A.		CNPJ: 20.094.607/0002-76	
EMPREENDIMENTO: MV Fosfato S.A.		CNPJ: 20.094.607/0002-76	
MUNICÍPIO: Pratápolis		ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): SIRGAS 2000 LAT/Y 20°48'11,72” S LONG/X 46°50'18,02” O			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: () INTEGRAL () ZONA DE AMORTECIMENTO () USO SUSTENTÁVEL (X) NÃO			
BACIA FEDERAL: Rio Grande BACIA ESTADUAL: Rio São João UPGRH: GD7 SUB-BACIA: Rio Santana			
CÓDIGO	PARÂMETRO	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)	CLASSE DO EMPREENDIMENTO 4 PORTE Grande
A-02-07-0	Área útil	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	
A-05-04-5	Área útil	Pilhas de rejeito/estéril	
A-05-01-0	Capacidade instalada	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco	
F-06-01-70	Capacidade de armazenagem	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação	
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: · Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.			
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Flávia Pereira Nunes (Bióloga)		REGISTRO: CRBio 37137/04-D	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA
Rogério Junqueira Maciel Villela - Analista Ambiental		1.199.056-1
De acordo: Kezya Milena Rodrigues Pereira - Coordenadora de Análise Técnica Sul de Minas		1.578.324-4
Anderson Ramiro de Siqueira - Coordenador de Controle Processual Sul de Minas		1.051.539-3



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Junqueira Maciel Villela**, **Servidor(a) Público(a)**, em 08/05/2026, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo**, **Diretor (a)**, em 08/05/2026, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira**, **Diretor (a)**, em 08/05/2026, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139289469** e o código CRC **BDE34FDD**.



ADENDO nº 107/2026 AO PARECER ÚNICO Nº 102/2025, APROVADO NA 124ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI, DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2025

1. Resumo

O empreendimento **MV Fosfato S.A.** (ex- Mineração Morro Verde Ltda.), CNPJ 20.094.607/0002-76, atua no ramo da mineração de fosfato, calcário e mármore na zona rural do município de Pratápolis, nos domínios dos direitos minerários 832.957/2003 e 834.690/2010.

Possui diversas licenças vigentes, sendo a principal a LP+LI+LO nº 237/2018, PA nº 11935/2016/001/2018, com vencimento em 09/10/2028. Dentre as ampliações, figuram a LP+LI+LO 16/2020, LP+LI+LO nº 4431, LAS/RAS nº 1524, LP nº 502/2022, que por sua vez deu origem às LI+LO nº 3171, nº 495 e nº 1818, uma vez que a instalação e operação dessa última expansão foi planejada em 3 fases.

O presente parecer trata exclusivamente do **Certificado nº 1818** de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC1 (LP+LI+LO) de “ampliação”, aprovado em 30/05/2025 pela CMI/COPAM, por se tratar de enquadramento na **Classe 4, porte grande** das seguintes atividades:

- A-02-07-0 - Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento, com produção bruta de 50.000 t/ano, tendo potencial poluidor médio e porte pequeno;
- A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, com área útil de 29,36 ha, tendo potencial poluidor médio e porte grande;
- A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, com capacidade instalada de 450.000 t/ano, tendo potencial poluidor e porte médios;
- F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, com capacidade de armazenagem de 45 m³, tendo potencial poluidor médio e porte pequeno.

O objetivo deste parecer é analisar o mérito da solicitação de alteração da área destinada à compensação ambiental prevista no âmbito do Parecer Único nº 102/FEAM/URA SM - CAT/2025, de 12/05/2025, que subsidiou o deferimento do supracitado Certificado.

A solicitação foi formalizada via peticionamento intercorrente no processo SEI nº 2090.01.0027145/2024-82, em 04/11/2025, protocolo 126568558, sendo instruída, dentre outros, pelos documentos contendo justificativa técnica, solicitação de adendo,



matrícula do imóvel proposto, anuência dos proprietários e inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR. Em 24/12/2025, mediante documento SEI 130221394, foi apresentado comprovante de recolhimento de taxa relativa a “solicitações pós-concessão de licenças”.

A análise ora apresentada restringe-se à avaliação técnica da pertinência, viabilidade e adequação da nova área proposta para cumprimento das obrigações compensatórias estabelecidas no licenciamento ambiental.

Diante do exposto neste parecer, a URA Sul de Minas sugere o deferimento do pedido de alteração da área destinada à compensação ambiental vinculada ao **Certificado nº 1818** de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC1 (LP+LI+LO) de “ampliação”, do empreendimento **MV Fosfato S.A.**, vinculada ao cumprimento das condicionantes aplicáveis.

2. Da solicitação

Conforme estabelecido no item “5.4 - Compensação por supressão de indivíduos protegidos ou com grau de ameaça de extinção”, do Parecer Único nº 102/2025, a compensação ambiental decorrente da supressão de **60 cedros rosa** (*Cedrela Fissillis*), listado como Vulnerável pela Portaria MMA 443 de 2014, **18 ipês amarelo do cerrado** (*Handroanthus ochraceus*) e **75 ipês amarelo da mata** (*Handroanthus serratifolius*), estas classificadas como espécies protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/13, incluiu o plantio de:

- **465 mudas de ipê amarelo** (*Handroanthus* spp.), na proporção 1:5;
- **60 mudas de cedro** (*Cedrela fissilis*), na proporção 1:10.

Totalizando **525 mudas**, a serem implantadas em área de **1,5850 ha**.

A área originalmente aprovada estava localizada em fragmento de Reserva Legal na matrícula nº 14.846, conforme delimitado na figura 1.

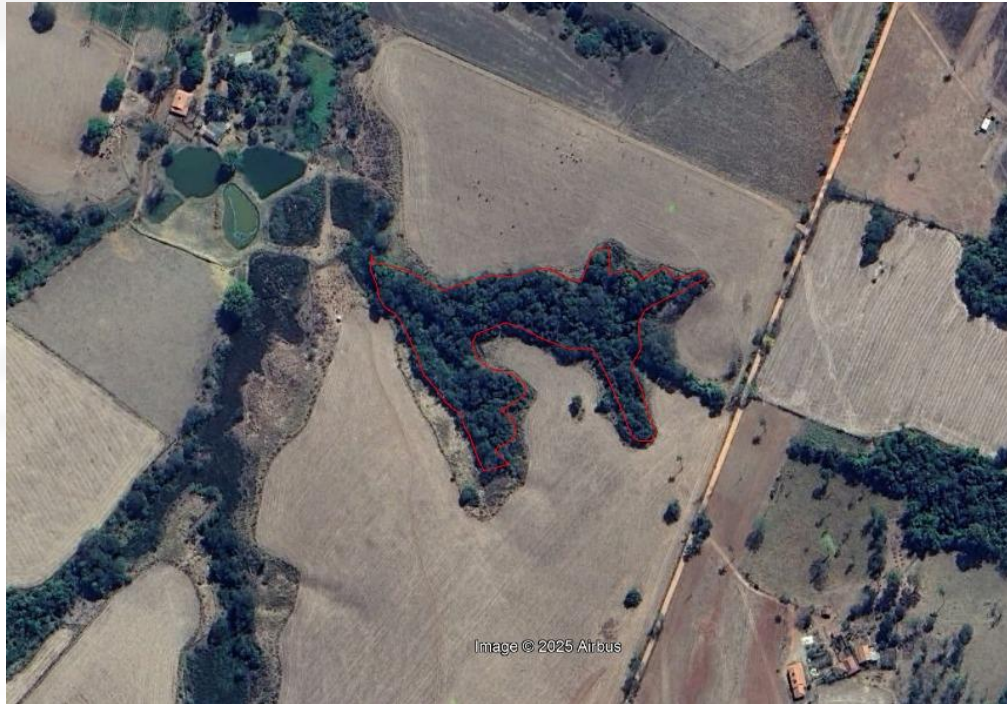


Figura 1 - Área de compensação aprovada - PA 1818

Contudo, o empreendedor, mediante justificativa técnica, apresentou proposta de substituição da área de plantio, indicando nova área localizada na **Fazenda Pontal da Prata (matrícula nº 16.142)**, mantendo-se integralmente os quantitativos e obrigações previamente estabelecidos, conforme mostra a figura 2.



Figura 2 - Nova área proposta

A nova área proposta possui:

- Área total da propriedade: **96,8984 ha**
- Área de compensação: **1,5850 ha**



- Localização georreferenciada (WGS 84): LAT -20.756660° / LONG - 46.908665°

Foi apresentada anuência formal dos proprietários autorizando a execução do plantio compensatório, inclusive em área de APP, com finalidade específica de recomposição/restauração.

3. Análise Técnica

3.1. Manutenção das obrigações compensatórias

Verifica-se que a proposta não altera os parâmetros fundamentais da compensação ambiental definidos no Parecer nº 102/2025, notadamente:

- Quantitativo de mudas (525 unidades);
- Espécies a serem plantadas;
- Proporções compensatórias;
- Área total de plantio (1,5850 ha).

Assim, não há redução ou flexibilização da obrigação ambiental originalmente imposta, mantendo-se a equivalência ecológica da compensação.

3.2. Avaliação da área originalmente proposta

A justificativa técnica demonstra, com fundamentação consistente, que a área inicialmente aprovada apresenta limitações relevantes à implantação do PTRF, dentre as quais destacam-se:

- Fragmento em estágio médio de regeneração, com dossel fechado e elevada densidade de sub-bosque;
- Presença expressiva de cipós e regenerantes, resultando em forte competição ecológica;
- Baixa disponibilidade de luz, incompatível com espécies heliófitas como ipês e cedro;
- Topografia acentuada, dificultando operações de preparo do solo, plantio e manutenção.

Do ponto de vista técnico, tais condições são efetivamente restritivas à implantação de plantios compensatórios, sobretudo quando se trata de espécies exigentes em luminosidade e espaço, podendo comprometer significativamente a taxa de sobrevivência das mudas e, conseqüentemente, a eficácia da compensação.

3.3. Adequação técnica da nova área proposta

A nova área proposta evidencia características substancialmente mais adequadas ao objetivo da compensação ambiental, destacando-se:



- Área de pastagem degradada, com baixa cobertura arbórea;
- Maior abertura de dossel, favorecendo espécies heliófitas;
- Declividade suave, facilitando implantação e manejo;
- Ausência de vegetação em estágio avançado de regeneração, evitando supressões adicionais ou conflitos ecológicos.

Além disso, a área:

- Apresenta conectividade com fragmentos florestais existentes, contribuindo para formação de corredores ecológicos;
- Margina áreas de APP e reserva legal, potencializando ganhos ambientais;
- Integra projeto contínuo de recomposição (“Projeto Córrego do Prata”), conferindo maior garantia de gestão e manutenção dos plantios.

Tais características são plenamente compatíveis com as boas práticas de restauração ecológica e com os princípios técnicos que orientam programas de compensação ambiental.

3.4. Regularidade fundiária e ambiental

A documentação apresentada demonstra:

- Regularidade dominial da área (matrícula nº 16.142);
- Inscrição no CAR, com área total de aproximadamente 96,75 ha;
- Anuência expressa dos proprietários para execução do PTRF.

Não se identificam impedimentos fundiários ou legais à implantação da compensação no novo local.

3.5. Efetividade ambiental da alteração

Sob a ótica da efetividade ambiental, a substituição da área mostra-se não apenas adequada, mas tecnicamente recomendável, uma vez que:

- Reduz o risco de insucesso do plantio;
- Aumenta a probabilidade de sobrevivência das mudas;
- Potencializa a função ecológica da compensação;
- Favorece a recomposição de áreas degradadas, em detrimento de áreas já em regeneração.

Trata-se, portanto, de ajuste qualitativo que aprimora o cumprimento da condicionante ambiental, sem prejuízo quantitativo ou normativo.



4. Cumprimento das Condicionantes

A avaliação do cumprimento das condicionantes da LP+LI+LO nº 1818/2025, aprovada e emitida em 30/05/2025, foi realizado em 06/05/2026 por meio do Auto de Fiscalização nº 527665/2026.

O Parecer Único nº 102/2025, que embasou a concessão desta licença, promoveu a unificação de todas as condicionantes de todos processos de licenciamento válidos do empreendimento, que passaram a vigorar conforme prazo estipulado em seus anexos.

O Anexo I estabeleceu 14 condicionantes, sendo elas, em síntese:

- 01 – Execução do Programa de Automonitoramento
- 02 – Obras de infraestrutura das pilhas
- 03 – Execução do PRAD
- 04 – Relatório execução do PTRF, discriminando a qual licença se refere
- 05 – Comprovação execução programas propostos
- 06 – Programa de Educação Ambiental
- 07 – Assinatura TCCA – SNUC - Portaria IEF 55/2012
- 08 – Quitação TCCA – SNUC - Portaria IEF 55/2012
- 09 - Protocolo Compensação Minerária - PA 1818 - Portaria IEF nº 27/2017
- 10 – Assinatura Compensação Minerária - PA's 3171, 495 e 1818
- 11 – Quitação Compensação Minerária - PA's 3171, 495 e 1818
- 12 – Averbação TCCF Mata Atlântica – PA's 495 e 1818
- 13 – Comprovar decisão da servidão minerária
- 14 – Mapa geral de compensações de todos os processos

O Anexo II estabeleceu automonitoramento somente para os resíduos sólidos e oleosos.

Todas as condicionantes foram consideradas cumpridas ou em prazo para cumprimento - uma vez que as condicionantes de envio anual passaram a ter prazo de apresentação até 30 de junho - conforme apontou o Auto de Fiscalização nº 527665/2026, não tendo sido detectadas irregularidades em relação ao cumprimento das condicionantes do PA 1818 e do empreendimento como um todo, tendo em vista a unificação promovida das condicionantes.



5. Controle Processual

A solicitação de alteração da área destinada ao cumprimento da compensação ambiental foi formalizada nos autos do processo SEI nº 2090.01.0027145/2024-82, mediante peticionamento intercorrente, observando-se o rito aplicável às solicitações pós-concessão de licença ambiental, com a devida instrução documental e comprovação de recolhimento da taxa correspondente (doc. SEI nº 130221394).

Do ponto de vista jurídico-processual, a pretensão se enquadra como modificação acessória de condicionante estabelecida em ato autorizativo válido (Certificado nº 1818 – LAC1), não implicando alteração do objeto principal do licenciamento, tampouco ampliação de impacto ambiental previamente analisado. Trata-se, portanto, de ajuste pontual quanto à forma de cumprimento de obrigação ambiental, admitido no âmbito do poder-dever de autotutela da Administração Pública, desde que preservados os parâmetros técnicos e legais originalmente fixados.

Verifica-se que foram atendidos os requisitos essenciais à análise do pleito, notadamente:

- apresentação de justificativa técnica fundamentada;
- comprovação da disponibilidade jurídica da área proposta, mediante matrícula atualizada;
- anuência expressa dos proprietários do imóvel receptor da compensação;
- manutenção integral das obrigações ambientais anteriormente impostas.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é admissível a revisão de condicionantes e adequações no curso da vigência da licença ambiental, desde que não haja prejuízo ao controle ambiental e que a alteração represente ganho ou, no mínimo, equivalência em termos de proteção ao meio ambiente, o que se verifica no presente caso.

Ademais, não se identificam óbices legais ou conflitos com normas ambientais vigentes, especialmente no que se refere à Lei Estadual nº 20.308/2013 e à Portaria MMA nº 443/2014, uma vez que a medida proposta visa assegurar maior efetividade à compensação pela supressão de espécies protegidas e ameaçadas, sem redução das obrigações impostas.

Dessa forma, sob o enfoque jurídico, a alteração pretendida mostra-se regular, viável e compatível com o ordenamento jurídico aplicável, podendo ser acolhida por meio de adendo ao Parecer Único nº 102/2025, sem necessidade de instauração de novo processo de licenciamento.

Nos termos da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, compete à Câmara Técnica apreciar e deliberar sobre a alteração pretendida.



6. Conclusão

Diante da análise dos documentos apresentados, considerando que:

- A proposta de alteração da área de compensação **mantém integralmente os parâmetros estabelecidos no Parecer Único nº 102/2025**, não implicando redução das obrigações ambientais;
- A área originalmente prevista apresenta limitações técnicas relevantes que comprometem a viabilidade e eficácia do plantio compensatório;
- A nova área proposta apresenta **condições ambientais significativamente mais favoráveis**, compatíveis com as exigências ecológicas das espécies e com os objetivos da compensação;
- A documentação fundiária, cadastral e de anuência encontra-se regular e suficiente;
- A alteração proposta **resulta em ganho de efetividade ambiental**, alinhando-se aos princípios de eficiência, viabilidade e qualidade da compensação.

A equipe interdisciplinar da URA Sul de Minas sugere o **deferimento** da solicitação de alteração da área de compensação ambiental relativa à supressão de espécies ameaçadas e protegidas, especificamente, 6 indivíduos de *Cedrella fissilis* e 93 *Handroanthus (ochraceus e serratifolius)*, aprovadas no âmbito da LAC1 (LP+LI+LO) de “ampliação” nº 1818, do empreendimento **MV Fosfato SA** situado no município de **Pratápolis**, com vencimento em 09/10/2028.